



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 242/2023

03/08/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 142/2021
ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
REQUERENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 620/2021
PROCURADORA: WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA DE TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Retorna o presente feito à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer quanto à possibilidade de formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021, visando à alteração quantitativa do objeto.

O contrato foi firmado entre o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO e a empresa REDENTOR SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELLI, CNPJ nº 24.563.027/0001-50, para a prestação do serviço “*de monitoramento eletrônico 24 horas, incluindo a instalação por comodato de câmeras, cercas elétricas, sensores de presença e a segurança por agentes nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer*”, decorrente do Processo Licitatório nº 142/2021 - Pregão Eletrônico nº 058/2021.

Inicialmente, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Justificativa quanto à necessidade de formalização de termo aditivo emitida pela Coordenação de Segurança Educacional - fl. 01;
- Manifestação de Aceite da Contratada - fls. 04;
- Solicitação de Aditamento - fl. 05;
- Justificativa quanto à necessidade de formalização de termo aditivo exarada pelo Gestor da Pasta - fls. 06/08;
- Avaliação do Fiscal do Contrato - fls. 10/12;
- Relatório de Consumo e Saldo da Licitação - fl. 13;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Detalhamento de Dotação - fl. 15;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- Documentos relativos à habilitação jurídica da Contratada - fls. 16/26;
- Certidões judiciais e de regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS da Contratada - fl. 27/32, 34 e 73/74;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 - fl. 33;
- Contrato nº 620/2021 - fls. 35/43;
- Extrato de Publicação no Diário Oficial do Município - fl. 44;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021 - fl. 46;
- Extrato de Publicação no Diário Oficial do Município - fl. 47;
- Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021 - fl. 49/51;
- Expediente do Coordenador de Segurança Educacional especificando a destinação do acréscimo quantitativo pretendido - fl. 59/66;
- Justificativa quanto ao percentual de acréscimo pretendido - fl. 67;
- Parecer Técnico da Divisão de Controle Interno da SEMEC - fls. 69/72;
- Memorando 569/2023/SEMEC - Solicitação de Parecer Jurídico - fl. 75.

Consoante o disposto no Parecer Jurídico nº 218/2023/PGM (fls. 76/78), a constatação de irregularidades quanto à formalização do processo licitatório ensejou a impossibilidade jurídica do prosseguimento do feito, razão pela qual fora devolvido ao departamento competente para ciência e providências necessárias.

Os autos retornam, nesta oportunidade, acrescidos dos seguintes documentos:

- Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021 revisada - fls. 79/81;
- Relação de itens licitados/contratados - fls. 82/83;
- Memorando nº 588/2023/SEMEC - Solicitação de Parecer Jurídico - fl. 84.

É, em síntese, o relatório.

II - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, estritamente quanto à legalidade da matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram a avença originária, dada a presunção de que foram devidamente analisados à época, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica da alteração quantitativa do objeto do contrato outrora firmado.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

Sublinhe-se que, nos termos do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas elencadas.

III - DA JUSTIFICATIVA QUANTO À NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL

No que concerne à possibilidade jurídica de alteração quantitativa ou qualitativa do objeto do contrato, dispõe o artigo 65, I, “a”, “b”, e § 1º, da Lei nº 8666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O limite percentual para alteração quantitativa ou qualitativa do objeto deve ser calculado a partir do valor global do contrato, excluindo-se eventuais acréscimos e supressões já havidos e incluídas as atualizações financeiras, como reajustes, revisões e repactuações.

No caso dos autos, a minuta do 2º Termo Aditivo constante às fls. 79/81 prevê aumento de R\$ 43.795,42 sobre o valor inicial atualizado do contrato, correspondente a R\$ 738,588,39 (fl. 36), assim totalizando R\$ 782,383,82, portanto dentro da margem de até 25% prevista no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, observa-se que referida alteração quantitativa foi solicitada sem a pormenorização dos fatos supervenientes ou de conhecimento superveniente (em relação ao momento em que formalizada a contratação) que a motivaram.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Fatos supervenientes são aqueles imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou decorrentes de hipótese de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

Nesse ponto, convém ressaltar que a Justificativa Técnica de fls. 06/08 indica, de forma genérica, que o aditivo se faz necessário em virtude de “*recentes acontecimentos de violência no país*”, não havendo, nos autos, a descrição detalhada e a juntada da documentação comprobatória dos fatos mencionados.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União já assentou entendimento de que os fatos supervenientes à assinatura do contrato que derem causa a eventuais acréscimos contratuais deverão estar justificados e demonstrados nos autos (Acórdão nº 1.748/2011 - Plenário).

Assim, constata-se que a Justificativa Técnica de fls. 06/08 não supre a exigência estabelecida pelo TCU, fazendo-se necessário que haja detalhamento e comprovação dos fatos supervenientes ensejadores do acréscimo contratual pretendido.

IV - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Compulsando os autos, constata-se que a instrução do processo não observou todas as formalidades legais, ao que se recomenda a adoção das seguintes providências:

- 1) A inclusão da fl. 09 devidamente numerada e rubricada por servidor competente;
- 2) A inclusão, na Cláusula Primeira do Termo Aditivo, do percentual de acréscimo em relação ao valor inicial atualizado do contrato;
- 3) A inclusão, no Termo Aditivo, de cláusula específica sobre a renovação ou complementação da garantia exigida no contrato original;
- 4) A apresentação do relatório/parecer referente à análise realizada pelo Departamento de Segurança Educacional, mencionada na Justificativa Técnica de fls. 06/08;
- 5) A apresentação de Declaração quanto à ausência de vínculo de parentesco entre a Contratada e os agentes públicos dirigentes do órgão Contratante;
- 6) A realização de pesquisa de preços a fim de avaliar se os valores dos itens a serem aditados são compatíveis com os de mercado, sendo oportuno destacar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3053/2016, posicionou-se no sentido de que “*a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.”

7) A apresentação de Certidão/Declaração emitida pela área técnica informando que as modificações pretendidas não têm o condão de causar mutação substancial no objeto do contrato, sendo oportuno destacar que a modificação do contrato é medida excepcional e não pode implicar alteração radical ou acarretar frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia;

8) A inclusão ou substituição das certidões judiciais e de regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS ausentes ou vencidas quando da assinatura e publicação do Termo Aditivo;

9) A renovação de pesquisas quanto à existência de registro de sanção aplicada ao Contratado, cujos efeitos o tornem proibido de celebrar contrato administrativo e alcance o Município de Redenção/PA, mediante consulta aos sistemas:

- 9.1) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
- 9.2) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNCIA;
- 9.3) Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Pará.

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela viabilidade jurídica da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021, desde que atendidas as recomendações e/ou condicionantes dispostas neste opinativo.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Redenção/PA, 03 de agosto de 2023.

WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO

Procuradora Jurídica

Portaria nº 219/2022